TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 12655/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz. Atos de Admissão de Pessoal. Regularização do vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Descumprimento de Resoluções do TCE/PB. Cominação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2126 /2016

RELATÓRIO:

Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Belém do Brejo do Cruz, com objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS – e Agentes de Combate a Endemias – ACE[1] –, conforme previsto nos parágrafos 4° a 6° do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

De acordo com informações consignadas no relatório técnico inicial (fls. 5/9), o Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha[2], descumpriu determinações emanadas deste Sinédrio, consubstanciadas no Ofício Circular nº. 17/2010 e nas Resoluções RN – TC nº 13/2009 e nº 01/2010. Sua inércia impediu que esta Corte exercesse competência constitucional estabelecida no art. 71, II da Constituição Federal, posto que ACS e ACE que laboram na Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz não tiveram seus atos de regularização de vínculo devidamente apreciados.

Na conclusão da peça de instrução, a Auditoria pugnou pela notificação ao gestor, para que fossem adotadas as seguintes medidas:

- *Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;*
- *Proceder à alteração do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz, no sistema SAGRES, alterando de "Contratado por excepcional interesse público" para "Efetivo";*
- *Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3, conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);*
- *Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".*

Feitas as devidas comunicações processuais, o gestor não se pronunciou. Ante o silêncio, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 00190/16 (fls. 16/18), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, em cujo desfecho foram assinaladas as seguintes conclusões:

a) IRREGULARIDADE do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz.

---

[1] *Embora formalmente os processos seletivos não tenham contemplado o cargo de Agente de Combate à Endemia, muitos municípios paraibanos proveram o cargo nas respectivas seleções.*

[2] *O Alcaide assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal em 01/01/2009, sendo reeleito para mais um quadriênio no pleito de 2012.*

b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, senhor Germano Lacerda da Cunha, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão do descumprimento das determinações desta corde de Contas, consubstanciadas no citado Ofício Circular nº 17/2010 e nas Resoluções RN – TC nº 13/2009 e nº 01/2010.

c) RECOMENDAÇÃO para a Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância das normas constitucionais e legislação correlata, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O caso em testilha versa sobre o reconhecimento de atos concessórios de admissão de pessoal na área de saúde de municípios paraibanos, notadamente para o provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE). O escopo do presente processo é compartilhado por centenas de outros.

Assente na instrução processual que o Administrador Municipal, senhor Germano Lacerda da Cunha, descumpriu as determinações constantes nas Resoluções RN – TC nº 13/2009 e RN – TC nº 01/2010. Ainda que o gestor tenha ser furtado a encaminhar a documentação relativa aos agentes que laboram na área da saúde pública, foi possível à Auditoria concluir que treze ACS preenchem os requisitos elencados na norma regente, o que sinaliza para a regularização dos vínculos funcionais com a Municipalidade.

De outra banda, não há indício, pelo menos nos registros acessados pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, de que os seis profissionais que figuram no sistema Sagres como Agentes de Vigilância Ambiental foram submetidos a concurso público ou processo seletivo que o valha.

Evidentemente, o aparente descaso com que o Alcaide tratou a questão é razão suficiente a embasar sanção pecuniária, ao espeque do que determina o artigo 56, II, da LOTCE/PB. Não obstante, parece-me excessivamente rigoroso adotar a medida recomendada pelo Parquet *Especial. Primeiro, porque a negativa dos registros dos dezenove profissionais (treze ACS e seis ACE) certamente traria conseqüências graves aos cidadãos belenhenses, posto que poderiam ser privados da atuação de tão valorosos profissionais. Segundo, a própria Auditoria sinalizou que, pelo menos em relação aos Agentes Comunitários de Saúde, há evidências inequívocas de que os vínculos existentes devem ser regularizados, faltando, para tanto, que sejam remetidos os documentos exigidos na RN – TC nº 01/2010. Ademais, a adoção de medidas prejudiciais sem que lhes tenha sido dada oportunidade de manifestação afronta o direito à defesa, princípio tão caro ao ordenamento jurídico pátrio.*

Por essas razões, atendendo às proposições da Auditoria, voto pela:

1. ***Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, para que tome as seguintes medidas:*
   - *Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;*
   - *Proceder à alteração do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz, no sistema SAGRES, alterando de "Contratado por excepcional interesse público" para "Efetivo";*
   - *Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3, conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);*

- *Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".*

2. ***Cominação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB)[3], com amparo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Casa.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12655/15, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***Assinação de prazo** de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, para que tome as seguintes medidas:*
   - *Providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior;*
   - *Proceder à alteração do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com a Prefeitura de Belém do Brejo do Cruz, no sistema SAGRES, alterando de "Contratado por excepcional interesse público" para "Efetivo";*
   - *Esclarecer a situação dos servidores listados no item 2.3, conforme teor desta análise, procedendo ao envio de toda a documentação comprobatória que se faça necessária (art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009);*
   - *Proceder à uniformização da nomenclatura dos cargos, para fazer constar no SAGRES, na aba "Descrição do Cargo": "Agente Comunitário de Saúde" e "Agente de Combate às Endemias".*

2. ***Cominação de multa** ao Prefeito de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com amparo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Casa, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público de Contas

[3] *UFR/PB equivalente a R$ 45,26 (julho/2016).*

Em 7 de Julho de 2016

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO